



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 01
Rubrica: *[Signature]*

Ofício nº 334/2025 – GAB

Uruaçu- Go, 06 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu-GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

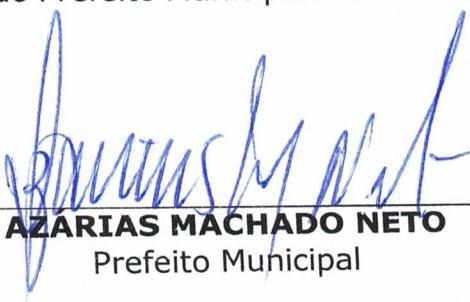
Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei Complementar que **“Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”**

Em função do adiantar do exercício, e da necessidade da implementação da referida taxa, solicito aos nobres Édis, **regime de Urgência** na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal. Atenciosamente,


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 02
Rubrica: *[Handwritten signature]*

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

"Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 184 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.184 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§1º - A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo;

...

§2º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo, prevista no inciso I, fica condicionada à efetiva prestação dos serviços de: Coleta, remoção, Limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de origem:

I – Residencial; e

II – Não residencial

[Handwritten signature]



§3º - Para efeito desta lei são considerados:

- I- Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.
- II- geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.
- III- gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.
- IV- gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- V- logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- VI- reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novosprodutos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS



VII- (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do Suasa (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária);

VIII- rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX- resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

X- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XI- reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XII- serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: I- conjunto de atividades de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos. II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de *[Signature]*



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruacu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

FLS: 05
Rubrica: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO

destinação final dos resíduos. III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

XIII- Resíduos de origem não residencial: Os resíduos gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que não ultrapassem 100(cem) litros por dia.

XIV- Resíduos do gerador intensivo de Lixo Comum: Hospitais; Restaurantes; Comércio; Supermercados; Mercados; Frutarias; Oficinas Mecânicas e demais atividades de produção intensiva de lixo comum. Os resíduos gerados em grande escala, diariamente por grandes geradores, exceto lixo hospitalar, tóxico contagiente e radioativo;

XV- Resíduos de origem residencial: os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

XVI- resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

XVII- resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

XVIII- resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

XIX- resíduos não perigosos: São os resíduos classe II - Não perigosos encontrados no anexo H, da norma ABNT10.004/2004.



XX- resíduos classe - II A - Não inertes: Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos da ABNT 10.004/2004.

XXI- resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 4º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo não incidirá:

I - Sobre os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde – RSS dos grupos: A; B; C e D, Lixo Hospitalar Infectante, de responsabilidade exclusiva do gerador, que deverão ser definidos por decreto regulamentador a ser expedido pelo chefe do executivo no prazo de até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, prorrogável por igual período.

II- Sobre os geradores de resíduos da construção civil e demolição e os prestadores de serviço para o recolhimento desse tipo de resíduo.

III - Sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais.

§ 5º - Os geradores dos resíduos elencados nos incisos anteriores são integralmente responsáveis pela sua correta destinação.

Art. 2º. O artigo 185 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.185 – O contribuinte da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada, situada em via ou logradouro público, bem como a pessoa



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: OF
Rubrica: AP

física ou jurídica, ainda que isenta ou imune de outros tributos, estabelecida em local onde os serviços sejam prestados ou postos à sua disposição.

§ 1º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo o titular do direito do usufruto de superfície, de uso ou de habitação, os promitentes compradores imitidos na posse ou não, os cessionários e os comodatários, ainda que pertencentes a órgãos de direito público interno.

§ 2º As unidades imobiliárias autônomas são divididas nas categorias Residencial, Comercial e Serviços, e industrial.

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 185-A à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-A. A base de cálculo da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo é o custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O custo anual compreende as atividades operacionais de:

I - Coleta, limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, - Outras atividades correlatas indispensáveis ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º A composição e o cálculo do custo anual do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º O valor total mensal da TCLPRL observará os seguintes limites:

I - Não poderá exceder 3,00 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial;

II - Não poderá ser inferior a 0,16 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 08
Rubrica: [Signature]

ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

será cobrado o valor da FV – Fator Variável 1,00, ou, alternativamente, uma taxa estimada com base nas informações disponíveis pela administração tributária.

§ 5º Para o cálculo do valor da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo aplicável a cada unidade imobiliária serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e no seu respectivo regulamento:

Categoria	Classificação	Fator Variável
Residencial	Social de baixa renda	0,50
	Padrão Popular – Até 70 m ²	0,80
	Padrão Médio II – de 71 m ² à 200 m ²	0,90
	Padrão Médio I – 201 m ² à 260 m ²	1,00
	Alto Padrão III – de 261 m ² à 500 m ²	1,30
	Alto Padrão II – de 501 m ² à 700 m ²	1,40
	Alto Padrão I - Acima de 700,01 m ²	1,50
Imóveis Não Edificados (Lotes, Áreas, Quadras, etc...)	Pessoa Física	0,50
	Pessoa Jurídica	0,60
Comercial e Serviços	Micro – Até 60 m ²	1,20
	Pequeno Porte – de 61 m ² à 100 m ²	1,50
	Médio Porte – de 101 à 300 m ²	1,60
	Grande Porte – de 301 m ² à 700 m ²	7,00
	Porte Extra – Acima de 700 m ² .	10,00
Gerador Intensivo	Geração de 5.000 à 20.000 kg Mês	15,00
	Geração de 21.000 à 30.000 kg Mês	25,00
	Geração de 31.000 à 50.000 kg Mês	100,00
	Geração de 51.000 à 75.000 kg Mês	200,00
	Geração de Mais de 100.000 kg Mês	1.500,00

I - O custo econômico do serviço será calculado conforme previsto no artigo 4º desta Lei, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa, acrescido da variação do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.



II - O valor da taxa será definido em decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo, devendo constar o custo total apurado no exercício anterior, o total de unidades imobiliárias e o valor correspondente ao Fator Variável de 1,00.

III - O enquadramento do contribuinte classificado como gerador intensivo será apontada pelo setor responsável pela coleta dos resíduos mediante levantamentos estatísticos sobre o volume gerado registrados em relatórios próprios com a devida aferição pela equipe de fiscalização.

IV - O enquadramento das residência na classificação "Social de Baixa Renda" deverá:

1 – Ter área construída de no máximo 50,00 Metros quadrados;

2 – Atender a finalidade exclusivamente Residencial;

3 – Não deve ser utilizada para fins comerciais ou industriais;

4 – Advir de construção de habitação com recursos do Fundo de Arredamento Residencial – FAR no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

§ 6º - A TCLPRL será lançada anualmente, isolada ou conjuntamente com a conta de água, ou conta de energia elétrica, mediante convênio que poderá ser elaborado a critério do Chefe do Poder Executivo, com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário, especialmente designada para tal fim, mediante ajuste na forma em que dispõe art.35, § 1º, da Lei federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ou ainda pela distribuidora de energia elétrica ainda em conformidade com as disposições do § 4º do presente artigo.

§ 7º Para todos os efeitos, considera-se ocorrido o fato gerador da TCLPRL em 1º de janeiro de cada ano, de maneira que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas após a ocorrência do fato gerador, somente será considerada para o exercício seguinte.

§ 8º A TCLPRL poderá ser parcelada em até 12 vezes, conforme prazos e condições estabelecidas no Calendário Fiscal, publicado pela Secretaria



Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 9º. O documento de cobrança a ser emitido pela concessionária de que trata o § 8º deste artigo deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, das tarifas e dos outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 10. Independentemente da forma de cobrança adotada, a TCLPRL deve ser lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 11. Tratando-se de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a TCLPRL será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades.

§ 12. A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes, desde que não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 185-B à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-B. A TCLPRL será cobrada anualmente e o seu valor será calculado com base no custo econômico médio mensal dos serviços expressos em reais por imóvel ou unidade, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\mathbf{TCLPRL} = (CETCLPRL \times FV) / (FVTOTAL \times 12):$$

$$\mathbf{TCLPRL} = \frac{\mathbf{CETSLP}}{\mathbf{FVTOTAL}} \times \mathbf{FV}$$
$$\mathbf{12}$$

Onde:

I - Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo = TCLPRL

II - CETCLPRL é o Custo Econômico Total do Serviço Limpeza Pública,

III - FVTOTAL representa o somatório da FV - Fator Variável atribuído



a cada unidade imobiliária autônoma existente na área de cobertura dos serviços.

IV - FV é o Fator Variável previsto na tabela do § 7º do artigo 185-A desta Lei.

Parágrafo único. Além da hipótese de isenção prevista no artigo 5º, o cálculo dos valores da TCLPRL observará os limites previstos nos incisos I e II, respectivamente, do § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 185-C à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-C. Os proprietários dos imóveis enquadrados nas categorias: Residencial e Imóveis Não Edificados (Lotes, Áreas, Quadras, etc...), farão jus a um subsídio, na forma de abatimento na TCLPRL, desde que atendido as seguintes condições:

- I. A inscrição imobiliária deverá estar cadastrado no Cadastro de Pessoa Física, C.P.F., do proprietário ou o seu possuidor;
- II. A unidade imobiliária deverá ter destinação residencial, não sendo extensível à comércios, industrias ou quaisquer outras destinações que não seja a de habitação residencial;

§ 1º Excetuando-se as despesas com os serviços de transbordo e transporte final dos resíduos sólidos, fica concedido um subsídio de 30% (trinta por cento) sobre o total gasto com os serviços descritos no §2º do Art.184, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 2º O valor apurado a título de subsídios será distribuído às unidades imobiliárias proporcionalmente, conforme estabelecido na tabela constante no art. 185-A, § 5º.

§ 3º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da TCLPRL, prevista nesta Lei, implicará a incidência dos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Uruaçu/GO.

§ 4º A TCLPRL não paga será regularmente inscrita na dívida ativa do Município, nos termos do Código Tributário Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 102
Rubrica: *[Signature]*

§ 5º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá, ainda, pelas custas e demais despesas judiciais.

§ 6º. A TCLPRL constitui recurso do Tesouro Municipal, que deverá ser integralmente aplicada no custeio das atividades discriminadas no art. 184, caput, desta Lei.

Art. 6º. Fica acrescido o artigo 185-D à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-D. Aplicam-se a taxa prevista nesta Lei, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário do Município e Legislações tributárias municipais complementares, além de normas e atos regulamentares.

§ 1º. Poderão ser estabelecidas, por meio de decreto do Poder Executivo, metas de reciclagem que contemplem programas de incentivo a separação e entrega de material reciclável com a geração de créditos para o contribuinte.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo deverá promover as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, do exercício fiscal em que incidir a presente Lei.

Art. 8º. A tabela IX, da Lei Municipal 1.330/2005, fica substituída pelas disposições constantes no Art. 185-A e seguintes da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2025.

[Signature]
AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 18
Rubrica: *(Signature)*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Com os nossos respeitosos cumprimentos, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar que visa promover uma readequação fundamental na metodologia de cobrança da **Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Urbano** no Município de Uruaçu, buscando maior justiça fiscal e alívio financeiro para os nossos cidadãos.

A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo em Uruaçu foi instituída pela Lei Municipal nº 1.330/2005, e prevê o custo de 0,01 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por quilograma de lixo coletado. Essa metodologia, embora visasse à individualização, resultará em um ônus financeiro considerável para as famílias uruaçuenses, ou seja, o que se busca nesse momento efetuar uma correção que promova justiça social para a inevitável cobrança pelos serviços de coleta e limpeza urbana.

Como exemplo prático, uma família média de quatro integrantes, gerando cerca de 1 kg de lixo por dia, produz aproximadamente 120 kg de resíduos por mês. Com o custo atual de R\$ 0,61 por kg (considerando o valor da UFM), essa família arcaria com uma despesa mensal de aproximadamente **R\$ 74,00 (setenta e quatro reais)** somente com a taxa de lixo. Este valor, somado às demais despesas essenciais, impacta significativamente o orçamento familiar, especialmente das camadas mais vulneráveis da população.

É fundamental, novamente destacar que essa metodologia trata a todos de forma igualitária, desconsiderando as distorções sociais existentes e latentes em nossa sociedade, sem ainda levar em consideração os grandes geradores de resíduos, tais como: Comércio, indústrias e setores de serviços.

É imperioso ressaltar que a cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos é uma **obrigação legal imposta aos**

(Signature)



municípios, conforme o **Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020)**. A omissão na cobrança configura renúncia de receita, sujeitando o gestor às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a questão não é deixar de cobrar, mas sim encontrar a forma mais justa e equitativa de fazê-lo.

Logo, diante da necessidade de reduzir o impacto financeiro sobre os moradores e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade do serviço essencial de coleta e transbordo do lixo, este Projeto de Lei propõe uma **alteração fundamental na metodologia de cálculo e cobrança da taxa existente**. Passaremos a adotar o **rateio do custo total anual da coleta e transbordo do lixo** entre todos os contribuintes, em substituição à atual previsão existente, cobrança por quilograma.

Estudos preliminares indicam que, após terem sido implantados todos os sistemas de transbordo do lixo da cidade e o fechamento do lixão, o custo total anual para a limpeza, coleta e transbordo do lixo na cidade de Urucuá custará em torno de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de Reais) por ano**, logo, o simples fato de ratear esse valor igualmente com todos os imóveis municipais, cerca de 23.000 unidades, atualmente, resultará em um custo de **R\$ 521,73 anual** por unidade, ou seja, cerca de **R\$ 43,48 mensais** por unidade imobiliária.

Entretanto, essa nova metodologia se baseará na FV – Fator Variável, que leva em conta que unidades habitacionais consideradas como moradia social terão um peso diferente, assim como o comércio, unidades hospitalares e indústrias. Nesse sentido, e considerando os mesmos valores apresentados acima, é possível estimar que uma residência social, assim caracterizada pelo seu bairro, terá o **FV de 0,50**, então, essa residência terá o custo anual de **R\$ 292,72**, representando um custo mensal de **R\$ 24,39. Isso é justiça social!**

Com a nova metodologia, esse custo será dividido entre todos os moradores de forma **isonômica**, considerando, ainda, um **fator variável de**



acordo com o tamanho da edificação de cada imóvel, bem como a quantidade de resíduos gerada por **grandes geradores**, que terão uma contribuição diferenciada para a sustentabilidade do sistema.

A adoção do método de rateio do custo total trará benefícios imediatos e de longo prazo:

Redução Significativa do Custo para as Famílias: O principal benefício será a diminuição substancial do valor mensal da taxa para a maioria dos moradores, especialmente aqueles de baixa e média renda, aliviando o orçamento familiar e promovendo maior justiça social.

Justiça Fiscal e Isonomia: A nova metodologia distribui o ônus de forma mais equitativa entre todos os usuários do serviço, considerando a capacidade contributiva (através dos fatores variáveis) e a efetiva ou potencial utilização, de modo que cada um contribua de forma mais justa para o custeio de um serviço essencial para toda a cidade.

Transparência e Previsibilidade: O modelo de rateio pode tornar a cobrança mais transparente e previsível para o contribuinte, facilitando o planejamento financeiro.

Sustentabilidade do Serviço: A medida visa a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de coleta e transbordo de lixo, essencial para a saúde pública e o meio ambiente, em conformidade com as diretrizes do Novo Marco do Saneamento Básico.

Reconhecimento de isenções

O presente projeto de lei também visa o reconhecimento de isenções à aposentados e pessoas idosas, desde que possuidores de um único bem imóvel na cidade de Uruaçu.

A alteração proposta foi objeto de estudos e planejamentos rigorosos por parte do Poder Executivo, garantindo que a nova metodologia, ao promover uma distribuição mais equitativa do custo, assegure a arrecadação necessária para a cobertura das despesas com o manejo dos resíduos, sem comprometer a saúde fiscal do Município.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 16
Rubrica: *[Signature]*

A fim de melhor ilustrar, inserimos abaixo uma tabela com o valor médio que poderá ser cobrado do contribuinte, considerando a implantação total do sistema aos custos anuais já informados:

ÁREA CONSTRUÇÃO	ÁREA IMÓVEL	BAIRRO	FV	TCRLU ANUAL	TCRLU MÊS
42,17	200	RESIDENCIAL MARISA DOS SANTOS	0,5	292,72	24,39
42,17	200	RESIDENCIAL JORGINA	0,5	292,72	24,39
31,25	204,95	VILA SOL VERMELHO	0,8	468,35	39,03
31,25	206,93	SETOR SUL II	0,8	468,35	39,03
160,11	240	LOT. RESIDENCIAL VITORIA	0,9	526,89	43,91
160,14	360	COPACABANA	0,9	526,89	43,91
200,04	515,08	VILA CARVALHO	1	585,43	48,79
420,83	360	COPACABANA	1,3	761,06	63,42
427,1	294,75	LAGO SUL II	1,3	761,06	63,42

A tabela traz informações capazes de refletir exatamente o objetivo da proposta legislativa, o Fator Variável se dará de acordo com os critérios estabelecidos da tabela constante no §5º do artigo 185-A, caracterizando seu enquadramento de acordo com o perfil econômico, área edificada e área do lote.

Concessão de Subsídio

Visando viabilizar ainda mais a situação financeira do cidadão, a administração lançará mão da arrecadação de parte dos recursos projetados, assim, será concedido um subsídio, incentivo financeiro que será calculado sobre o valor total dispendido com o serviço de limpeza urbana municipal. Ou seja, excetuando-se os serviços de transbordo e transporte para a destinação final dos resíduos, incidirá sobre o valor restante o importe de 30%, o resultado será redistribuído aos contribuintes em forma de desconto onde cada unidade imobiliária participará do montante de acordo com a classificação na tabela constante do § 5º do Art. 185-A.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 17
Rubrica: *[Signature]*

Novamente, para fins comparativos, anexamos a tabela abaixo para ilustrar a participação do contribuinte no desconto mensal, tomando-se como base os mesmos R\$ 12.000.000,00 estimados para o custo total, sendo R\$ 8.000.000,00 com serviços de transporte final e transbordo, então, sobre o valor restante, R\$ 4.000.000,00, apura-se o equivalente à 30%, sendo R\$ 1.200.000,00 o valor a ser redistribuídos nos moldes supramencionados, assim, os valores serão estimados em:

ÁREA CONSTRUÇÃO	ÁREA IMÓVEL	BAIRRO	FV	RATEIO	TCRLU MÊS	DESCONTO ANUAL	DESCONTO MENSAL	VALOR FINAL
42,17	200	RESIDENCIAL MARISA DOS SANTOS	0,5	292,72	24,39	37,35	3,11	21,28
42,17	200	RESIDENCIAL JORGINA	0,5	292,72	24,39	37,35	3,11	21,28
37,5	252	FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO	0,8	468,35	39,03	59,76	4,98	34,05
37,5	130	RESIDENCIAL SETOR OESTE	0,8	468,35	39,03	59,76	4,98	34,05
79,2	450	CENTRO	0,9	526,89	43,91	67,23	5,60	38,31
79,2	344,5	VILA SANTANA	0,9	526,89	43,91	67,23	5,60	38,31

Diante do exposto, e convictos de que a presente proposição representa um avanço significativo na política tributária e ambiental do Município de Uruaçu, solicitamos o apoio e a sensibilidade dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei. Esta medida não só atende a uma demanda da população por valores mais justos, mas também fortalece a capacidade do Município em manter um serviço público essencial de alta qualidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante proposição legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de outubro de 2025.

[Signature]
AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
GO
Fis: 18
Rubrica: *JO*

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de outubro de 2025.


Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 19
Rubrica: *[Signature]*

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 001/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n. 001/2025.
“Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa *“Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”*

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 334/2025;
- Projeto de Lei Complementar nº 001/2025; e
- Justificativa.

3 É o relatório.

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 20
Rubrica: AF

4 O projeto trata de matéria tributária municipal, com natureza normativa específica e de interesse local, diretamente relacionada ao exercício da competência tributária do Município. A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

5 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar valores;

6 A iniciativa do projeto é legítima, por se tratar de matéria tributária e organizacional da administração pública, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

7 A proposição encontra respaldo na legislação federal:

- **Lei Federal nº 6.938/1981** (Política Nacional do Meio Ambiente);
- **Lei nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos);



CÂMARA MUNICIPAL DE URAUÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URAUÇU
Fis: 21
Rubrica: *[Signature]*

- **Lei nº 14.026/2020** (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), que determina a cobrança pelo serviço público de manejo de resíduos;
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, que veda a renúncia de receita e determina previsão orçamentária.

8 As taxas municipais devem atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço público, conforme art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77 do CTN. O projeto em estudo, ao alterar a metodologia de cálculo, passando da cobrança por quilograma de resíduos coletados para o rateio do custo anual do serviço com base em fatores variáveis ajustados por categoria imobiliária, atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça fiscal.

9 Ademais, o projeto estabelece limites máximos e mínimos (entre 0,16 e 3,00 UFM) e prevê subsídio de 30% para unidades residenciais e imóveis não edificados, o que demonstra observância à capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF/88) e proteção social.

10 Não se identificam vícios formais ou materiais. A proposta não configura renúncia de receita e condiciona a implementação à previsão orçamentária (art. 7º), atendendo ao disposto nos arts. 14 e 16 da LRF.

11 O texto foi estruturado em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 no que se refere à técnica legislativa. Recomenda-se, entretanto, especial atenção à posterior regulamentação por Decreto, a fim de detalhar critérios técnicos e operacionais, especialmente quanto à classificação de geradores intensivos e metodologia de aferição de custo econômico do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-
Fis: 22
Rubrica: 10

III – Conclusão

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2025.

13 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 de novembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 23
Rubrica: *[Signature]*

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar 001/2025, de autoria do Poder Executivo.**

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo Art. 43, inciso III, alínea a, itens, 1, 4 e 10, do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, Art. 43, inciso IV, alínea "a", itens 20, 22 e 25, do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, Art. 43, inciso V, alínea "a", itens 8 e 9, do Regimento Interno.
- 5 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social e à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero para emitirem parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- 6 Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.
- 7 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
GO
Fis: 24
Rubrica: [Signature]

II – Votação

8 Nominal, nos termos do art. 229, parágrafo único, inciso III, alínea “h”, do Regimento Interno.

III – Quórum

9 Maioria absoluta (representa mais da metade dos membros da Câmara), nos termos do art. 93, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Urucu, do Estado de Goiás, 24 de novembro de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 25
Rubrica: AP

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucu.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 001/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar 001/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Urucu do Estado de Goiás, aos 24 de novembro de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

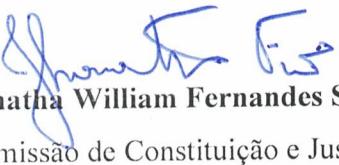
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que *"Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Assunto: “Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2025**, que “Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucuá.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Urucuá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:



- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, é necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar valores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa.

A esse respeito, o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;

A matéria em questão não se encontra dentre as quais a iniciativa seja reservada ao Poder Legislativo.

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Fls: 32
Rubrica: AD
CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos
24 dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente

Raimundo Ferreira
1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que *“Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero e à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



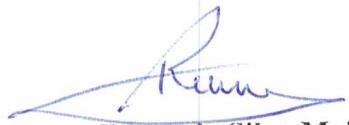
Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que “Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Assunto: "Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Pùblicos, Servidores Pùblicos, Segurança Pùblica, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025**, que "Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria trata da organização e execução de serviço público essencial, cuja regulação impacta diretamente a infraestrutura urbana, a saúde coletiva e a qualidade ambiental, sendo objeto de interesse desta Comissão.

Assim, a Comissão, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações na Taxa de Coleta

e Remoção de Lixo no âmbito do Código Tributário Municipal, **opina pela sua aprovação**, considerando que a proposta contribui para o aprimoramento da prestação do serviço público essencial de manejo de resíduos, favorece o ordenamento urbano e está alinhada às necessidades de planejamento e gestão pública.

Destaca-se que a matéria apresenta relevância socioambiental, podendo promover melhorias na infraestrutura e eficiência dos serviços públicos, além de atender ao interesse coletivo.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer **FAVORÁVEL** à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua **APROVAÇÃO**.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Diogo Rabelo Carvalho
Diogo Rabelo Carvalho
1º Membro/Relator

Rones da Silva Maia
Rones da Silva Maia
Presidente

Raimundo Ferreira
Raimundo Ferreira
2º Membro

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que "Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.", à Vereadora Nailda Ramos Camelo Carneiro, para que a nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.


Joveny Magalhães de Sá

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, FAMÍLIA, MULHER, IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E IGUALDADE RACIAL, SOCIAL, ÉTNICA E DE GÊNERO

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Assunto: *"Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2025**, que *"Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.



II - ANÁLISE

A matéria versa sobre a prestação de serviço público essencial (gestão e coleta de resíduos sólidos), diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, à saúde pública, à qualidade ambiental e ao bem-estar social.

A cobrança adequada e a prestação eficiente desse serviço contribuem para:

- **Proteção da saúde de crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e demais indivíduos em situação de vulnerabilidade**, que são mais sensíveis aos impactos sanitários decorrentes de manejo inadequado de resíduos;
- **Promoção da igualdade social**, uma vez que a adequada estrutura de limpeza urbana evita que áreas periféricas e comunidades de baixa renda sejam desproporcionalmente afetadas pela deficiência na coleta;
- **Defesa do meio ambiente e dos animais**, considerando que o acúmulo irregular de resíduos pode gerar poluição, contaminação de recursos naturais e danos à fauna;
- **Cumprimento de princípios constitucionais**, tais como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), direito à saúde (art. 196, CF), direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente (art. 227, CF).

Destaca-se ainda que, ao prever a possibilidade de subsídios (art. 3º do PLC), o projeto sugere atenção diferenciada aos usuários vulneráveis do serviço público, o que se alinha às políticas de equidade social e econômica e às diretrizes da assistência social, inclusive em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Importante salientar que a implementação da política pública deve assegurar que a forma de cobrança da taxa **não gere impactos desproporcionais sobre famílias de baixa renda**, em especial aquelas com crianças, idosos, pessoas com

deficiência ou em risco social, sendo recomendável que o Executivo avalie mecanismos de tarifação social ou isenção específica para tais casos.

No que tange ao meio ambiente, a proposta reafirma a responsabilidade municipal pela destinação adequada dos resíduos, estando em consonância com a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)**, especialmente quanto ao princípio da responsabilidade compartilhada e da prevenção de impactos ambientais.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Contrário ao Parecer



Nailda Ramos Camelo Carneiro

1º Membro/Relator



Joveny Magalhães de Sá

Presidente



Rones da Silva Maia

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Fls: 41
Rubrica: A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Josimar Nogueira Alves".

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que *"Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."*, à Vereadora Nailda Ramos Camelo Carneiro, para que a nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.


Josimar Nogueira Alves

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Assunto: " *Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.*"

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2025**, que " *Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.*"

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II - ANÁLISE

A matéria em exame trata de serviço público essencial (gestão e coleta de resíduos sólidos), com repercussões diretas sobre a saúde da população, especialmente no que se refere à prevenção de doenças, controle de vetores, salubridade urbana e promoção de ambiente saudável.

1. Saúde Pública

- A adequada coleta e destinação de resíduos sólidos está diretamente relacionada à redução de riscos sanitários e epidemiológicos.
- A ausência ou deficiência na prestação desse serviço pode gerar proliferação de vetores, contaminação de áreas públicas e aumento de incidência de doenças, afetando especialmente crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade sanitária.
- O projeto atende aos princípios do art. 196 da Constituição Federal, que assegura que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*”.

2. Educação e Políticas Públicas

- A responsabilidade do município sobre educação ambiental e conscientização sobre descarte de resíduos encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece o dever do poder público de promover ações educativas.

3. Promoção Social

- A definição do cálculo da taxa deve considerar critérios justos, evitando impactos financeiros desproporcionais às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
- A possibilidade de concessão de subsídios prevista no texto legal vai ao encontro dos princípios da política de assistência social, especialmente da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), desde que regulamentada com foco na proteção social.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO
Fls: 44
Rubrica: *R. Souto*

24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Contrário ao Parecer


Nailda Ramos Cameiro Carniero

2º Membro/Relatora


Josimar Nogueira Alves

Presidente


Jhonatha William Fernandes Souto

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 45
Rubrica: *[Signature]*

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os presentes autos, que cuidam do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que *"Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências."*, à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jhonatha William Fernandes Souto".

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
GO
Fis: 46
Rubrica 1

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que “*Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.*”, para que a nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1^a Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Assunto: “*Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2025**, que “*Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.*”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

As demais comissões temáticas pertinentes também manifestaram pela aprovação do projeto.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.



É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê no art. 113 do ADCT que o projeto que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A **Lei Complementar nº 101/2000**, corrobora a lesividade da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ressalta a necessidade de dotação orçamentária específica e suficiente, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Os dispositivos têm a finalidade de garantir o equilíbrio orçamentário e impedir que o administrador público realize despesas, ou assuma obrigações, que excedam o orçamento anual.

No caso do projeto em análise, verificamos que ele não se adequa em nenhuma das situações que exigem a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Conforme o projeto de lei prevê, as despesas com a sua execução serão suportadas por dotações já previstas no orçamento vigente.

Além disso, a despesa a ser realizada se mostra compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 50
Rubrica: 40

24 dias do mês de novembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contraário ao Parecer

A handwritten signature in blue ink.

Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator

A handwritten signature in blue ink.

Diogo Rabelo Carvalho
Presidente

Favorável ao Parecer

Contraário ao Parecer

A handwritten signature in blue ink.

Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 51
Rubrica: AP

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que *“Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 052
Rubrica: AP

Autógrafo de Lei 2.353, de 02 de dezembro 2025.

“Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, 06 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.353, de 02 de dezembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 184 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§1º - A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo;

§2º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo, prevista no inciso I, fica condicionada à efetiva prestação dos serviços de: Coleta, remoção, Limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de origem:

I – Residencial; e

II – Não residencial



Autógrafo de Lei 2.353, de 02 de dezembro 2025.

“Altera e Dá Nova Redação aos Arts. 184 e 185 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.000/1997), no que concerne à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, 06 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.353, de 02 de dezembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 184 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição para fruição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§1º - A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo;

...

§2º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo, prevista no inciso I, fica condicionada à efetiva prestação dos serviços de: Coleta, remoção, Limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de origem:

I – Residencial; e

II – Não residencial



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

§3º - Para efeito desta lei são considerados:

- I- **Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.
- II- **geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.
- III- **gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.
- IV- **gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- V- **logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- VI- **reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novosprodutos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Sisnama e, se couber, do SNVS

VII- (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do Suasa (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária);

VIII- rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX- resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

X- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XI- reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XII- serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: I- conjunto de atividades de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos. II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 056
Rubrica: AF

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos. III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

XIII- Resíduos de origem não residencial: Os resíduos gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que não ultrapassem 100(cem) litros por dia.

XIV- Resíduos do gerador intensivo de Lixo Comum: Hospitais; Restaurantes; Comércio; Supermercados; Mercados; Frutarias; Oficinas Mecânicas e demais atividades de produção intensiva de lixo comum. Os resíduos gerados em grande escala, diariamente por grandes geradores, exceto lixo hospitalar, tóxico contagiente e radioativo;

XV- Resíduos de origem residencial: os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

XVI- resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

XVII- resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

XVIII- resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 057
Rubrica: *[Signature]*

XIX- resíduos não perigosos: São os resíduos classe II - Não perigosos encontrados no anexo H, da norma ABNT10.004/2004.

XX- resíduos classe - II A - Não inertes: Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos da ABNT 10.004/2004.

XXI- resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 4º - A Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo não incidirá:

I - Sobre os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde – RSS dos grupos: A; B; C e D, Lixo Hospitalar Infectante, de responsabilidade exclusiva do gerador, que deverão ser definidos por decreto regulamentador a ser expedido pelo chefe do executivo no prazo de até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, prorrogável por igual período.

II - Sobre os geradores de resíduos da construção civil e demolição e os prestadores de serviço para o recolhimento desse tipo de resíduo.

III - Sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais.

§ 5º - Os geradores dos resíduos elencados nos incisos anteriores são integralmente responsáveis pela sua correta destinação.

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 058
Rubrica: H

Art. 2º. O artigo 185 da Lei nº 1.000/1997, alterado pela Lei Municipal nº 1.330 de 19 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.185 – O contribuinte da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada, situada em via ou logradouro público, bem como a pessoa física ou jurídica, ainda que isenta ou imune de outros tributos, estabelecida em local onde os serviços sejam prestados ou postos à sua disposição.

§ 1º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo o titular do direito do usufruto de superfície, de uso ou de habitação, os promitentes compradores imitidos na posse ou não, os cessionários e os comodatários, ainda que pertencentes a órgãos de direito público interno.

§ 2º As unidades imobiliárias autônomas são divididas nas categorias Residencial, Comercial e Serviços, e industrial.

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 185-A à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-A. A base de cálculo da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo é o custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O custo anual compreende as atividades operacionais de:

I - Coleta, limpeza, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, - Outras atividades correlatas indispensáveis ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º A composição e o cálculo do custo anual do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º O valor total mensal da TCLPRL observará os seguintes limites:

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fis: 059
Rubrica: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

I - Não poderá exceder 3,00 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial;

II - Não poderá ser inferior a 0,16 UFM – Unidade Fiscal Municipal por unidade imobiliária residencial.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado o valor da FV – Fator Variável 1,00, ou, alternativamente, uma taxa estimada com base nas informações disponíveis pela administração tributária.

§ 5º Para o cálculo do valor da Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo aplicável a cada unidade imobiliária serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e no seu respectivo regulamento:

Categoría	Classificação	Fator Variável
Residencial	Social de baixa renda	0,50
	Padrão Popular – Até 70 m ²	0,80
	Padrão Médio II – de 71 m ² à 200 m ²	0,90
	Padrão Médio I – 201 m ² à 260 m ²	1,00
	Alto Padrão III – de 261 m ² à 500 m ²	1,30
	Alto Padrão II – de 501 m ² à 700 m ²	1,40
	Alto Padrão I - Acima de 700,01 m ²	1,50
Imóveis Não Edificados (Lotes, Áreas, Quadras, etc...)	Pessoa Física	0,50
	Pessoa Jurídica	0,60
Comercial e Serviços	Micro – Até 60 m ²	1,20
	Pequeno Porte – de 61 m ² à 100 m ²	1,50
	Médio Porte – de 101 à 300 m ²	1,60
	Grande Porte – de 301 m ² à 700 m ²	7,00
	Porte Extra – Acima de 700 m ² .	10,00
Gerador Intensivo	Geração de 5.000 à 20.000 kg Mês	15,00

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

	Geração de 21.000 a 30.000 kg Mes	25,00
	Geração de 31.000 a 50.000 kg Mes	100,00
	Geração de 51.000 a 75.000 kg Mes	200,00
	Geração de Mais de 100.000 kg Mes	1.500,00

I - O custo econômico do serviço será calculado conforme previsto no artigo 4º desta Lei, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa, acrescido da variação do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

II - O valor da taxa será definido em decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo, devendo constar o custo total apurado no exercício anterior, o total de unidades imobiliárias e o valor correspondente ao Fator Variável de 1,00.

III – O enquadramento do contribuinte classificado como gerador intensivo será apontada pelo setor responsável pela coleta dos resíduos mediante levantamentos estatísticos sobre o volume gerado registrados em relatórios próprios com a devida aferição pela equipe de fiscalização.

IV - O enquadramento das residências na classificação "Social de Baixa Renda" deverá:

- 1 – Ter área construída de no máximo 50,00 Metros quadrados;
- 2 – Atender a finalidade exclusivamente Residencial;
- 3 – Não deve ser utilizada para fins comerciais ou industriais;
- 4 – Advir de construção de habitação com recursos do Fundo de Arredamento Residencial – FAR no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

§ 6º - A TCLPRL será lançada anualmente, isolada ou conjuntamente com a conta de água, ou conta de energia elétrica, mediante convênio que poderá ser elaborado a critério do Chefe do Poder Executivo, com a concessionária do serviço público municipal de água e esgoto sanitário, especialmente designada para tal fim, mediante ajuste na forma em que dispõe o art.35, § 1º, da Lei federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ou ainda pela distribuidora de energia elétrica ainda em conformidade com as disposições do § 4º do presente artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 061
Rubrica: *[Signature]*

§ 7º Para todos os efeitos, considera-se ocorrido o fato gerador da TCLPRL em 1º de janeiro de cada ano, de maneira que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas após a ocorrência do fato gerador, somente será considerada para o exercício seguinte.

§ 8º A TCLPRL poderá ser parcelada em até 12 vezes, conforme prazos e condições estabelecidas no Calendário Fiscal, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 9º. O documento de cobrança a ser emitido pela concessionária de que trata o § 8º deste artigo deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, das tarifas e dos outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 10. Independentemente da forma de cobrança adotada, a TCLPRL deve ser lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 11. Tratando-se de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a TCLPRL será lançada em nome individual dos proprietários das respectivas unidades.

§ 12. A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes, desde que não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 185-B à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-B. A TCLPRL será cobrada anualmente e o seu valor será calculado com base no custo econômico médio mensal dos serviços expressos em reais por imóvel ou unidade, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TCLPRL} = (\text{CETCLPRL} \times \text{FV}) / (\text{FVTOTAL} \times 12)$$

CETSLP

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



$$TCLPRL = \frac{x FV}{FVTOTAL}$$

Ond
e:

I - Taxa de Coleta e Limpeza Pública e Remoção de Lixo = TCLPRL

II - CETCI PRI é o Custo Econômico Total do Serviço Limpeza Pública,

III- FVTOTAL representa o somatório da FV – Fator Variável atribuído a cada unidade imobiliária autônoma existente na área de cobertura dos serviços.

IV - EV é o Fator Variável previsto na tabela do § 7º do artigo 185-A desta Lei.

Parágrafo único. Além da hipótese de isenção prevista no artigo 5º, o cálculo dos valores da TCLPRL observará os limites previstos nos incisos I e II, respectivamente, do § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 185-C à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-C. Os proprietários dos imóveis enquadrados nas categorias: Residencial e Imóveis Não Edificados (Lotes, Áreas, Quadras, etc...), farão jus a um subsídio, na forma de abatimento na TCLPRL, desde que atendido as seguintes condições:

- I. A inscrição imobiliária deverá estar cadastrada no Cadastro de Pessoa Física, C.P.F., do proprietário ou o seu possuidor;
 - II. A unidade imobiliária deverá ter destinação residencial, não sendo extensível à comércios, industrias ou quaisquer outras destinações que não seja a de habitação residencial;

§ 1º O subsídio será de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total gasto com os serviços descritos no §2º do Art.184, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior.

Av. Araguaiá, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Urucuá-GO – CEP 76400-000

Faxes: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 063
Rubrica: AP

§ 2º O valor apurado a título de subsídios será distribuído às unidades imobiliárias proporcionalmente, conforme estabelecido na tabela constante no art. 185-A, § 5º.

§ 3º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da TCLPRL, prevista nesta Lei, implicará a incidência dos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Uruaçu/GO.

§ 4º A TCLPRL não paga será regularmente inscrita na dívida ativa do Município, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 5º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá, ainda, pelas custas e demais despesas judiciais.

§ 6º A TCLPRL constitui recurso do Tesouro Municipal, que deverá ser integralmente aplicada no custeio das atividades discriminadas no art. 184, caput, desta Lei.

Art. 6º. Fica acrescido o artigo 185-D à Lei nº 1.000/1997, com a seguinte redação:

Art. 185-D. Aplicam-se a taxa prevista nesta Lei, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário do Município e Legislações tributárias municipais complementares, além de normas e atos regulamentares.

§ 1º. Poderão ser estabelecidas, por meio de decreto do Poder Executivo, metas de reciclagem que contemplem programas de incentivo a separação e entrega de material reciclável com a geração de créditos para o contribuinte.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo deverá promover as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, do exercício fiscal em que incidir a presente Lei.

Art. 8º. A tabela IX, da Lei Municipal 1.330/2005, fica substituída pelas disposições constantes no Art. 185-A e seguintes da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 06494
Rubrica: [Signature]

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente


Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças


02/12/2025

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Urucuá-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br